



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 13/08/1999
C	Rubrica

497

Processo : 10660.000919/92-84
Acórdão : 203-05.282

Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 102.492
Recorrente: CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.
Recorrida : DRJ em Varginha - MG

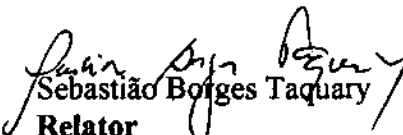
FINSOCIAL – BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES INDEVIDAS. ALÍQUOTA. Devida esta em 0,5% (IN 32/97). Multa de Ofício que ficar reduzida para 75% (Lei nº 9.430/96, art. 44 inc. I). **Dá-se provimento, em parte, ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Otacilio Duarte Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

Mal/Mas-Fclb



Processo : 10660.000919/92-84
Acórdão : 203-05.282

Recurso: 102.492
Recorrente: CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.

RELATÓRIO

Da Decisão Singular (fls. 25/27) destaco, aqui, o seguinte relatório (fls. 25), o qual leio e adoto:

“Foi constatada a falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, relativamente ao(s) período(s)-base de janeiro/90 a dezembro/90.

Em decorrência desse procedimento, lavrou-se o Auto de Infração com exigência de recolhimento ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, sobre o faturamento, no valor correspondente a 4.261,08 UFIR.

Inconformada, a autuada impugnou a exigência, apresentando as suas razões de discordância.”

A fiscalização, em cumprimento ao disposto no artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se no autos.” grifou-se

A este relatório acrescento que a decisão monocrática julgou procedente, no todo, a exigência, com base no Decreto-Lei nº 2.449/88; no Decreto nº 92.698/86 e no art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário (fls. 32/34), reportando-se às razões expendidas na impugnação, para requerer, como requereu, que fosse dado provimento ao apelo, para absolver a Recorrente da exigência inserta no presente feito.

É o que se infere das razões recursais, das quais leio e transcrevo estes trechos, de fls. 33/34, *verbis*:

“Entrementes, as decisões monocráticas, elas todas, data maxima venia, não merecem subsistir, haja vsita apresentarem-se abissalmente discrepantes do direito vigente, além de contrários aos elementos insitos nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000919/92-84
Acórdão : 203-05.282

respectivos autos, daí por que falecer-lhes, inexoravelmente, qualquer base de sustentação, em cenário de exequibilidade.

Com efeito, impende assinalar, neste passo, que reponta, de cada qual dos decisórios censurados –como ocorre com o alusivo ao processo em referência no intróito desta–, a circunstância irrefragável sobre que, a despeito das irrespondíveis argumetnações técnicas lançadas nas petições defensórias, o ilustrado julgador a quo, trilhando caminhos impérvios – assentados na falácia e na tergiversação–, indo, pois, em direção oposta à via que seria a natural, qual seja, a do acolhimento das razões argüidas em sítio de hostilização, manteve, teratologicamente, as descabidas e impertinentes exigências formuladas; passando o ilustre julgador ordiário, dessarte, ao largo dos incontendíveis fundamentos deduzidos em terreno objurgatório, de molde a restar configurado o desprezo, por parte da predita autoridade, do improsternável bem senso e da irreprochável acuidade que estavam, como ainda estão, indene de dúvidas, a requestrar as circunstâncias processuais vertentes.

Todavia, levando-se em conta que se objetiva, mercê dos apelos simultaneametne postos, nesta data, em face dos dez processos, a inteira revisão, com a conseqüente modificação de seus dispositivos, no que tange a todos os julgados, pela instância ad quem, e até mesmo para que não se quadre ensanchas a meros exercícios tautológicos, limitam-se a empresa e seus sócios a ratificar, como realmente ratificam, in totum, nesta oportunidade a defesa já oferecida, tanto no que diz com este, quanto no respeitante aos demais processos, postulando ao nobre colegiado que, forte no preceito tantum devolutum, quantum appellatum, reveja a globalidade das matérias guerreadas, dando-lhes, face aos elementos insitos nos autos, desfecho mais consentâneo com o direito, de maneira a, inevitavelmente, liberar a todos das indêbitas exigências que lhes foram assestadas.”

É o relatório.



Processo : 10660.000919/92-84
Acórdão : 203-05.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de seu desenvolvimento válido. Por isso, dele conhece.

Examinando-se os autos, verifica-se que a autuação decorreu da seguinte acusação, imposta à Recorrente, na peça básica e confirmada pela decisão recorrida: ***“DEIXOU DE RECOLHER O FINSOCIAL FATURAMENTO MENSAL SOBRE O VALOR TOTAL DA RECEITA BRUTA (OPERACIONAL), DEVIDO A EXCLUSÕES NÃO JUSTIFICADAS DA BASE DE CÁLCULO APURADA MENSALMENTE.”***

Grifou-se.

Essas exclusões consideradas injustificadas estão no anexo 4 do demonstrativo, relativo à Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de 1991 (fls. 2). A Recorrente não discutiu esse aspecto. Preferiu se enveredar pelas malhas da constitucionalidade da exigência, matéria essa estranha à competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Verifico, porém, que o recurso merece provimento, em parte, porque da cobrança constam alíquota acima de 0,5% e multa de ofício superior a 75%, fato que viola a legislação de regência.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de, em reformando em parte a decisão singular, **dar provimento parcial**, ao recurso voluntário, para reduzir a alíquota a 0,5% e a multa de ofício a 75%, na conformidade do Decreto-Lei nº 1.940/82 (art. 1º) e da Lei 9.430, de 1996 (art. 44).

É como voto.

Sala das Sessões, 03 de março de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY